



PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2022

Institui multa administrativa ao agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui multa administrativa ao agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º - Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar, por conta de violência física, sexual, psicológica ou patrimonial causada à mulher, será sancionado com multa administrativa aplicada pelo Município.

§ 1º - Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º - Considera-se acionamento do serviço público qualquer mobilização dos órgãos de atendimento do Poder Público para prestação de serviços de assistência às vítimas.

Art. 3º - O agressor será sancionado com multa administrativa na importância de 10 (dez) a 100 (cem) URTs (Unidades de Referência de Toledo).

§ 1º - Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em ofensa grave à integridade física ou mental da vítima, nos termos do artigo 129 do Código Penal, o valor da multa prevista no *caput* será majorada em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada no *caput* será majorada em 100% (cem por cento).

Art. 4º - O Município elaborará, anualmente, relatório contendo a quantidade e valor das multas aplicadas, encaminhando-o à comissão permanente competente do Poder Legislativo para acompanhamento.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 14 de março de 2022.


VALTENCIR CARECA
Vereador



JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Recentemente, foi publicada a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, que alterou a Lei Maria da Penha, para imputar ao agressor o dever de ressarcimento ao SUS dos custos relativos aos serviços de saúde prestados para o tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar. De acordo com o art. 9º da Lei nº 11.340/2006, na sua nova redação, os recursos assim arrecadados serão recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. Assim também os dispositivos de segurança disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica e familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

A referida alteração na Lei Maria da Penha não prejudica, porém, a iniciativa do Município, que, juntamente, com os demais entes da Federação, tem legítimo interesse em prevenir a violência doméstica mediante sanções administrativas voltadas à redução de maiores danos à vítima e à sociedade.

Assim sendo, apresenta-se esta proposição tendo por finalidade coibir a violência doméstica e familiar, respaldado não somente na Lei Federal nº 11.340/2006, mas também no poder de polícia administrativa, que tem condão de proporcionar ações preventivas evitando futuros danos que poderiam ser causados pela persistência de um comportamento irregular do indivíduo.

Neste contexto, ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro o poder de polícia é “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”. (Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 323).

Em essência, o poder de polícia é a atividade da Administração Pública que impõe limites ao exercício de direitos e liberdades, em prol do interesse coletivo. É o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por ele o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social. Esse poder se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados e dos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003
mm

O fato de a violência doméstica já ser tipificada e punida como crime não impede que o mesmo ilícito gere consequências administrativas e civis ao infrator.

Do ponto de vista administrativo, se é dever do Município contribuir com políticas públicas para prevenção da violência doméstica, como previsto no art. 8º da Lei Maria da Penha, por certo lhe é dado legislar para prevenir a prática de infrações, impondo sanção pecuniária capaz de, a um só tempo, impedir mal maior à vítima e à própria sociedade, que é quem paga, em última análise, por todos os serviços públicos inerentes ao combate à violência doméstica e familiar e ao acolhimento, proteção e tratamento das suas vítimas.

A proposição busca sancionar o agressor pecuniariamente, imputando maior responsabilização, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus feitos. No sentido de que a sociedade seja preservada e os valores sociais sejam protegidos preservando uma sociedade fraternal, solidária e pautada na igualdade entre homens e mulheres. Além disso, a maior responsabilização traz consigo um efeito dissuasório, agindo para prevenir a violência.

O projeto prevê que a multa administrativa será devida em razão dos custos relativos aos serviços públicos prestados às vítimas, especialmente os relacionados ao atendimento de saúde. Os valores das multas serão destinados às políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Ante o exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 14 de março de 2022.


VALTENCIR CARECA
Vereador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE**



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 14.017, DE 04/08/2021

Dispõe sobre medidas de combate a violência doméstica e familiar e institui a Campanha " Corina Portugal " no âmbito do Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária no dia 12 de julho de 2021, a partir do Projeto de Lei nº 291/2020, de autoria do Vereador Felipe Passos, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração direta ou indireta do Município, para o atendimento as vitimas em situação de violência domestica e familiar.

Parágrafo único. Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas a redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, violência domestica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11. 340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento ou mobilização da Administração direta ou indireta do Município para prestar os seguintes serviços de assistência as vitimas, entre outros:

I - atendimento móvel de urgência;

LI - atendimento médico na rede municipal de saúde;

III - busca e salvamento;

IV - saúde emergencial;

V - atendimento psicológico.

Art. 4º O valor da multa prevista no art. 1º será de 100 (cem) VRs (Valores de Referência do Município).

§ 1º Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima, nos termos do art. 129 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o valor da multa prevista no caput será majorado em 50% (cinquenta por cento).

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada no caput será majorado em 100% (cento).

Art. 5º O Município elaborará relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas com base nesta Lei, bem como o valor das multas aplicadas.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial do Município de Ponta Grossa.

Art. 6º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à cobrança da multa administrativa de que trata esta Lei será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público, envolvendo o mesmo agressor.

Art. 7º Os condomínios residenciais localizados no âmbito do município de Ponta Grossa, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns ao condomínio.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, pelo número de telefone 180, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Art. 8º Os condomínios deverão fixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 9º O descumprimento do disposto nos arts. 7º e 8º desta lei, sujeitará o condomínio infrator, assegurado a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades, aplicada de forma sucessiva:

I - advertência por escrito;

II - multa de 5 (cinco) VR's (Valores de Referência do Município).

Parágrafo único. O valor recolhido pelas multas aplicadas será destinado na forma do parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 10. Fica instituída a Campanha Municipal "Corina Portugal" de combate à violência doméstica, que será realizada anualmente, visando incentivar mulheres em situação de violência doméstica e familiar a denunciarem agressões, de forma silenciosa, em farmácias ou drogarias do Município de Ponta Grossa.

§ 1º A campanha ora instituída permite que a vítima se dirija ao atendente de uma farmácia ou drogaria e faça um gesto, apresentando um sinal que representa o símbolo da campanha: um "X" em vermelho, desenhado na palma da mão.

§ 2º Ao identificar o pedido de ajuda, o atendente, caso a vítima não consiga esperara chegada das autoridades competentes, devera anotar o nome, o número do documento de identidade, o número do CPF e endereço da vítima, podendo acionar a Polícia Militar pelo "190", ou até mesmo a Central de Atendimento às Mulheres, pelo "180".

§ 3º As farmácias ou drogarias que aderirem a campanha terão acesso a cartilha e tutorial para capacitação dos funcionários, que, por sua vez, estarão aptos para acolher a vítima e se tornar um meio para o registro da denúncia.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Art. 11. A campanha será efetuada através de parcerias com o Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) e outras entidades idôneas do Município de Ponta Grossa. **Continuar**

Art. 12. A campanha desenvolver-se-á por meio das seguintes ações:

I - enfatizar que com a quarentena e o isolamento social ou mesmo em situação de quase cárcere privado, muitas vítimas de violência podem estar com dificuldades de denunciarem;

II - promover a adesão de rede de farmácias ou drogarias existentes no Município de Ponta Grossa, através de trabalho de orientação e divulgação;

III - esclarecimento sobre os primeiros procedimentos para socorrer a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 13. Os termos da campanha poderão ser divulgados em:

I - imprensa oficial do Município;

LI - material audiovisual;

III - cartazes, cartilhas e folhetos educativos;

IV - palestras, cursos, simpósios e debates, promovidos em parceria ou não com universidades estaduais;

V - sítio eletrônico oficial;

VI - redes sociais;

VII - parcerias público privadas.

Art. 14. A Campanha Municipal "Corina Portugal" deverá ser realizada por um período não inferior a 30 (trinta) dias, preferencialmente durante o mês de agosto em que se comemora o "AGOSTO LILÁS" dedicado ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto na Lei nº 12.027, de 17/12/2014.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber para a sua efetiva aplicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 04 de agosto de 2021.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/09/2021

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

PL 043/2022
AUTORIA: Ver. Valtencir Careca

